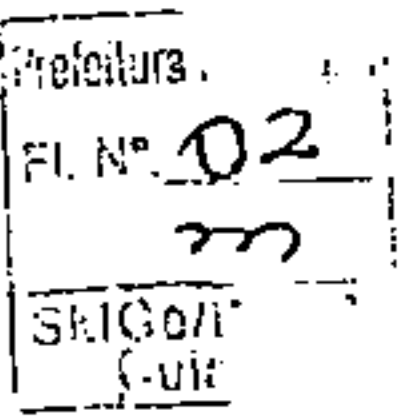




Sumário

OFÍCIO Nº 2.000/DECL/SMGE/201902
RESPOSTA REFERENTE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA.....03

22



Ofício Nº 2.000/DECL/SMGe/2019

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2019.

Ao Elmo Sr.
MOISÉS MACIEL
Conselheiro Interino
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Nesta

Assunto: PROCESSO Nº: 12-4/2019.
Ref.: Procedimento licitatório Pregão Eletrônico 084/2018

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-la, eu, e Magda Rossi Ribeiro, CPF: Nº 624.854.589-87, Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, venho tempestivamente, manifestar acerca do Processo nº 23120-7/2019 – Representação de Natureza Externa com pedido de Medida cautelar, referente à licitação Pregão Eletrônico 084/2018 – cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S- 10), por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme especificações e condições constantes neste edital, Termo de Referência e demais anexos.

Ante ao exposto colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.


MAGDA ROSSI RIBEIRO
Pregoeira

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO DR. MOISÉS MACIEL -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº: 12-4/2019

Ref.: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

A Sr^a. MAGDA ROSSI RIBEIRO, Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, vem, tempestivamente, apresentar esclarecimentos referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP 034084/2018, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S- 10), por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme especificações e condições constantes neste Edital, Termo de Referência e demais anexos.

I- DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

1. Inicialmente, cumpre informar que recebemos do Gabinete da Secretaria de Gestão a CI nº 128/2019/GAB/SMGE, na data de 28 de agosto de 2019, com o Ofício nº 1.584/2019/GCI/MM e Relatório Técnico Complementar referente a representação apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Deste modo, considerando que a demanda foi recebida via PUG pela Prefeitura Municipal de Cuiabá no dia 26/08/2019, tem-se que a presente manifestação é TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

2. Trata-se de Representação de Natureza Externa com Pedido de Concessão de Medida Cautelar formalizada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro, referente ao Pregão Eletrônico nº 84/2018 – Processo Administrativo nº. 104.436/2018. A referida representação aduz que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange ao critério de julgamento, o qual direciona os fornecedores de combustíveis e não as empresas de gestão, promovendo evidente prejuízo ao erário público, constituindo grave ilegalidade. Na apreciação da representação o Relator não emitiu medida cautelar, notificando a Prefeitura para justificar os fatos representados.

3. Insta consignar, que após a análise técnica, as possíveis irregularidades foram divididas em “ACHADOS”. Desta forma, passamos a impugnar os “achados” individualmente.

III– DOS ACHADOS

1. NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; art. 19, II e art. 427 e parágrafo único, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC; art. 132, XIX e art. 133, da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá).

1.1. Emissão de Documento público por servidor com informação inverídica, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, excluindo a possibilidade de participação de empresas em processo licitatório, limitando a competitividade.

4. Inicialmente vale salientar, que após a publicação da abertura do Processo Licitatório em questão, tempestivamente, foram apresentadas impugnações dentre os principais questionamentos, dúvidas quanto ao objeto licitado.

5. Por ser tratar de questões técnicas, as impugnações foram encaminhadas aos técnicos da Secretaria demandante, conforme previsto no Decreto nº. 6143/2016 o qual dispõe sobre o Regimento Interno vigente – Das Competências. Assim, vejamos:

Da Coordenadoria de Serviços

Art. 35. *A Coordenadoria de Serviços tem como missão assegurar a execução das diretrizes, normas e procedimentos corporativos para uma gestão eficiente e eficaz dos serviços, competindo-lhe:*

- I. coordenar as atividades relacionadas aos serviços gerais da sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá;*
- II. definir os critérios e os parâmetros que promovam a padronização de procedimentos na sua área de atuação;*
- III. coordenar as atividades relacionadas a transportes, combustível, impressão, energia elétrica, água, vigilância e telefonia fixa e móvel do Poder Executivo Municipal;*
- IV. outras atividades correlatas, conforme sua competência.*

(grifo nosso).

6. É imperioso destacar, que considerando as repostas exaradas pelos técnicos da Secretaria demandante nas fls.326, 336, 337, 338, 341, 342, 345 e 348 do processo licitatório em epígrafe, foi emitido o julgamento das impugnações assinado pela Pregoeira e Diretor de Licitações e Contratos (fls. 351 à 357).

7. Nesse sentido, tem-se que a decisão proferida ocorreu exclusivamente com base nas informações técnicas prestadas, não cabendo a Pregoeira questionar a veracidade destas informações.

8. Deste modo, não há que se falar em informações inverídica e/ou declaração falsa no intuito de prejudicar direito ou impossibilitar a participação de empresas em processo licitatório limitando a competitividade na medida que restou demonstrado, que não cabe a Pregoeira a responsabilização pelo suposto achado.

9. Assim, os atos da Pregoeira estão em conformidade com os princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório.

4. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1 Edital com cláusulas restritivas à participação de empresas pelas exigências de possuir rede com 5 (cinco) postos de combustíveis, no mínimo, em Cuiabá/MT e fornecer sistema eletrônico, gratuitamente, compatível com a rede de informática da prefeitura, restringindo a competitividade, inclusive entre empresas do próprio setor.

10. No que concerne as descrições dos objetos a serem licitados, tem-se que estes são de competências da Secretaria demandante, conforme art. 9º do Decreto Federal nº5450/2005 e Lei nº. 10520/2002, assim vejamos:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

rl

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

(grifo nosso).

11. Nota-se, que o termo de referência é realizado pela Secretaria demandante sendo este, o documento que formaliza os levantamentos, as providências e as decisões da fase de planejamento, com o objetivo de diagnosticar a necessidade a ser satisfeita. Logo, não é de competência da Pregoeira arguir acerca das descrições técnicas lançadas no Termo de Referência. Assim vejamos:

Lei nº 10520/2002, traz em seu artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso).

E ainda, o Decreto nº. 6143/2016 o qual dispõe sobre o Regimento Interno vigente – Das Competências.

Dos Pregoeiros

Art. 66. Constituem atribuições dos Pregoeiros:

- I. zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas fases procedimentais licitatórias nos termos da legislação vigente;*
- II. atuar com diligência e competência sob a responsabilidade que lhe foi conferida;*
- III. analisar e assinar o edital depois da emissão do parecer jurídico lavrado pela Procuradoria-Geral do Município;*
- V. acompanhar, responsabilizando-se pela licitação em sua fase externa;*
- VI. conduzir, sob sua responsabilidade, os trabalhos da equipe de licitação e da equipe de apoio;*
- VII. realizar a diligência necessária ao desempenho de suas funções;*
- VIII. convocar equipe técnica, quando necessário, para analisar documentação técnica, recolher e analisar amostras;*
- IX. negociar preço, visando à sua redução;*
- X. realizar julgamento opinativo sobre os recursos interpostos, com o encaminhamento do processo instruído contendo a sua manifestação à decisão da autoridade competente;*
- XI. adjudicar o objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação de recorrer por parte de algum licitante;*
- XII. propor à autoridade competente a homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório;*
- XIII. responsabilizar-se pelos processos licitatórios, desde a publicação do edital até o seu encerramento. (grifo nosso).*

Na mesma senda, *Marçal Justem Filho* traz as seguintes considerações sobre a atuação do pregoeiro:

Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assumo o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder. A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos. “A propósito, em linha de concordância com os comentários acima são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana que bem explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

“A grande diferença é que o pregoeiro, no que tange à responsabilidade está sozinho, diferentemente do órgão colegiado, onde há presunção de decisão conjunta. Esta diferença denota, mais uma vez, a grande necessidade de diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a

sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem”.

“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.)

12 – Consignamos ainda a Lei nº. 10.520/2002 traz em seu bojo, que após a publicação do Edital é aberto prazo para possíveis impugnações.

13 - Diante do exposto, esclareço que todos os atos praticados estão em conformidade com os princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, me coloco a disposição para maiores esclarecimentos, se assim achar necessário.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2019.


MAGDA ROSSI RIBEIRO
CPF: 624.854.589-87